



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

PARECER Nº 2025RM0010

Processo **TC/004688/2024**

Assunto Prestação de Contas de Governo do Exercício de **2023**

Interessado Município de **Santo Antônio de Lisboa**

Prefeito Francisco Karlos Leal Gomes

Relator..... Alisson Felipe de Araújo

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA. EXERCÍCIO DE 2023. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU. Inconsistência na contabilização da complementação da FR de receitas de emendas parlamentares, da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de combate as Endemias, e da receita da COSIP. Não fixação na LDO de metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF. Descumprimento da meta de Dívida Pública Consolidada. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários). Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário Patrimonial com os apresentados no Balanço Patrimonial. Não envio do Plano Municipal pela Primeira Infância pelo sistema Documentação Web. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. **Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, atinente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar, que segue acostado na peça 04 dos autos.

Foi realizada a citação do responsável por meio do Ofício constante na peça 08, havendo apresentação de defesa tempestiva, nos termos da certidão anexa na peça 15.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, que acostou relatório de contraditório à peça 18.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A DFCONTAS deste Tribunal, após examinar os documentos que compõem o processo de prestação de contas do ente municipal e a defesa apresentada, consignou os seguintes achados que permaneceram não sanados ou parcialmente sanados.

2.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU;

Durante análise das contas do município, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita do SMRSU, pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), configurando caso incontestável de **renúncia de receita**.

Em sede de **defesa (peça 14.1, fls. 2-4)**, o Prefeito Municipal relatou que o Município de Santo Antônio de Lisboa procedeu com todos os atos administrativos legais para implementação da referida taxa e, conseqüentemente, buscou tal incremento de receita ao ente público, porém entendeu pela necessidade de ampliação da discussão com a sociedade sobre a sistemática de cobrança da taxa, dado à complexidade para fixar individualmente o seu valor.

O gestor alegou que a instituição da SMRSU em diversos municípios do Piauí revela-se um difícil problema a ser resolvido pelos administradores públicos, em razão das amarras de política tributária, que, somada ao baixo poder aquisitivo da maioria dos municípios, impõe crises cada vez mais acentuadas.

Nesse viés, destacou que o cenário afeta a arrecadação de diversos outros tributos, o que não seria diferente caso fosse instituída a cobrança do SMRSU, tendo em vista a crise pandêmica e financeira que assolou o país nos últimos três anos.

Sobre a complexidade na hermenêutica para fixação de taxas, o gestor ainda trouxe julgado do STF no âmbito da Medida Cautelar da ADI nº 2.551, em que se entendeu que a taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atividade estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei.

Acerca do disposto, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 5)** enfatiza que se encerrou o prazo para implementação de mecanismos de cobrança do SMRSU, tendo o TCE-PI alertado os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. E, conforme observado nos autos do processo, não houve arrecadação e recolhimento da receita do SMRSU.



Nesse contexto, este MPC ainda ressalta que é essencial e obrigatório que o município execute toda sua competência tributária e, com isso, legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que ela servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como as com educação e saúde.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, permanecendo **não sanada a ocorrência**.

2.2 Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares;

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, o que pode ser verificado em consulta ao Portal do Tesouro Nacional Transparente (<https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>).

Entretanto, em consulta aos lançamentos do Sagres Contábil, verificou-se que a contabilidade do município incorreu em erros na classificação da complementação da fonte de recursos, deixando de observar as disposições da Instrução Normativa do TCE/PI nº 03/2022.

Na sua **defesa (peça 14.1, fls. 4-5)**, o gestor afirmou que a incorreção identificada no registro da complementação de fontes de recursos não foi fruto de má-fé ou desídia, mas sim de um equívoco técnico no momento da elaboração do relatório contábil.

Segundo o gestor, a administração municipal sempre pautou suas ações pela transparência e legalidade, bem como buscou o aprimoramento constante dos processos internos.

Diante disso, informou que já foram adotadas medidas corretivas para o exercício seguinte e que, desconsiderando as receitas ora relatadas na receita corrente líquida, o município ainda sim cumpriu com o percentual constitucional com relação à despesa com pessoal.

Além disso, enfatizou que a administração municipal está buscando conceber um sistema de controle interno mais robusto, com procedimentos de revisão e de validação dos registros contábeis antes da consolidação dos relatórios. Essa medida visa prevenir futuras ocorrências similares e fortalecer a confiabilidade das informações apresentadas nos documentos contábeis.

Não obstante os argumentos apresentados, a **DFCONTAS (peça 18, fls. 5-6)** entende que a justificativa não se mostra suficientemente fundamentada para ser acolhida, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais.

Assim, diante da contabilização em desconformidade com a classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, pela Portaria nº 710/2021 com atualização das Portarias



nº 925/2021 e nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, em consonância com o exposto pela unidade instrutiva, este MPC entende pelo **não saneamento da ocorrência**.

2.3 Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE)

O município recebeu receitas liberadas pelo FNS, Ação-Agentes de Combates a Endemias, conforme pode ser verificado no link <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>.

Contudo, a Divisão Técnica verificou que a contabilidade do município não aplicou corretamente a Fonte de Recursos, código 604, para as receitas de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias.

Nesse contexto, a **defesa (peça 14.1, fl. 5)** esclareceu que a inconsistência identificada não decorreu de má-fé ou desvio de recursos, mas sim de uma falha operacional no processo de contabilização, que foi agravada pela complexidade do fluxo de recursos recebidos do FNS.

Prosseguindo, o gestor afirmou estar ciente da importância de manter a exatidão e a transparência na gestão e contabilização dos recursos públicos, especialmente aqueles destinados às áreas de saúde, razões pelas quais já tomou medidas para corrigir as inconsistências detectadas em um exercício futuro.

Em análise à defesa apresentada, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 7)** pontua que a justificativa do gestor não se mostra suficientemente fundamentada para ser acolhida. A classificação indicada, no caso, é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, pela Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021 e nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, conforme Sagres Contabilidade 2023.

Dessa forma, corroborando a análise da unidade instrutiva, considera-se o **achado não foi sanado**.

2.4 Receita da COSIP lançada a menor

Em levantamento junto à Equatorial, conforme resposta constante no Ofício GCE nº 056/2024 de 31/05/2024 (peça 1, fls. 76/77), verificou-se que a receita da COSIP recebida pelo município foi de R\$ 230.433,05. Entretanto, o valor registrado na contabilidade do município foi de R\$ 215.702,81, conforme informação constante no Anexo 10 do Balanço Geral e Comparativo da receita arrecadada enviado pelo Sagres Contábil.

Em sua **defesa (peça 14.1, fls. 5-6)**, o gestor afirmou novamente que a referida inconsistência não foi decorrente de desvio de recursos ou má gestão, mas sim de um erro



operacional no processo de lançamento contábil das receitas vinculadas à COSIP. Este equívoco se deu devido aos problemas técnicos no sistema de arrecadação e contabilidade municipal, que resultaram em um registro incorreto dos valores efetivamente arrecadados.

Argumentou-se que o município enfrentou dificuldades com a integração do sistema de arrecadação das concessionárias de energia com o sistema contábil municipal. Essas dificuldades geraram discrepâncias entre os valores arrecadados e os valores registrados, resultando no lançamento a menor das receitas da COSIP.

Além disso, o gestor informou que a equipe técnica responsável pela contabilidade passou por alterações durante o exercício, o que contribuiu para que o erro não fosse detectado e corrigido de maneira tempestiva.

Sobre o ocorrido, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 8)** pontuou que a justificativa apresentada pelo gestor não merece prosperar. Ao confirmar a falha desta natureza, revela-se a ineficiência do sistema de controle interno do município.

Dessa forma, este MPC entende pelo **não saneamento da ocorrência**.

2.5 Não fixação na LDO da meta de Resultado Primário

Verificou-se que o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 506/2022) não estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, às despesas e aos resultados nominal e primário, para o exercício de 2023 e os dois seguintes:

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-	- 2.514.501,26	Não fixada
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-	- 3.103.355,64	Não fixada
Dívida Pública Consolidada	61.012,00	1.400.000,00	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	61.012,00	-3.839.039,35	Atingida

Em sua **defesa (peça 14.1, fls. 6-7)**, o Prefeito afirmou que a omissão identificada na LDO não decorreu de negligência ou desinteresse da administração municipal, mas sim de circunstâncias específicas que impactaram o processo de elaboração do referido documento.

O gestor reiterou que a administração de Santo Antonio de Lisboa tem compromisso com a transparência, a responsabilidade fiscal e a legalidade, porém o ano de 2023 foi desafiador, marcado por um contexto de instabilidade econômica e incertezas.

Nesse cenário, a administração municipal, focada na mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia, priorizou a execução de ações rápidas e eficazes, o que, infelizmente,



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

resultou em uma priorização emergencial que impactou a elaboração detalhada da LDO, incluindo a definição específica das metas de resultado primário e nominal.

Entretanto, reconhecendo a importância da definição dessas metas como instrumento essencial para o equilíbrio fiscal e o planejamento orçamentário, o Prefeito afirmou ter iniciado medidas corretivas no âmbito da administração de Santo Antônio de Lisboa, estando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Analisando as justificativas apresentadas, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 9)** observa que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de LDO conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, a Administração não as estabeleceu, de forma que a **irregularidade permanece não sanada**.

2.6 Não fixação na LDO da meta de Resultado Nominal

Verificou-se que o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 506/2022) não estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, às despesas e aos resultados nominal e primário, para o exercício de 2023 e os dois seguintes:

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-	- 2.514.501,26	Não fixada
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-	- 3.103.355,64	Não fixada
Dívida Pública Consolidada	61.012,00	1.400.000,00	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	61.012,00	-3.839.039,35	Atingida

A **defesa (peça 14.1, fls. 6-7)** do gestor sobre o achado foi apresentada de maneira conjunta com a do achado 5, já estando transcrita no item 2.5 deste parecer.

Analisando a defesa apresentada, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 10)** ratifica que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de LDO conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, tendo em vista que a Administração não as estabeleceu, a **irregularidade permanece não sanada**.

2.7 Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada;



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de LDO conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. A LDO do Município estabeleceu a meta de Dívida Pública Consolidada, porém não a atingiu, conforme se demonstrou pela tabela a seguir:

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-	- 2.514.501,26	Não fixada
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-	- 3.103.355,64	Não fixada
Dívida Pública Consolidada	61.012,00	1.400.000,00	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	61.012,00	-3.839.039,35	Atingida

Sobre o achado, a **defesa (peça 14.1, fl. 6)** apresentou três fatores que contribuíram para o descumprimento da meta de resultado.

O primeiro trata-se do contexto econômico adverso. De acordo com o gestor, o exercício de 2023 foi impactado por uma conjuntura econômica desfavorável, tanto em nível nacional quanto local. A alta inflação, o aumento das taxas de juros e a instabilidade econômica geral pressionaram as finanças públicas, dificultando a manutenção dos níveis de endividamento dentro das metas estabelecidas.

O segundo trata-se do aumento de despesas inesperadas, especialmente em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura, que demandaram recursos adicionais. Essas despesas, muitas vezes emergenciais, exigiram a contratação de operações de crédito e a utilização de recursos que elevaram a dívida pública consolidada.

O terceiro trata-se de reajustes e encargos financeiros. O aumento das taxas de juros, que afetou o custo das operações de crédito, também impactou o montante da dívida pública. Esse fator, combinado com a necessidade de rolar dívidas existentes, resultou em um aumento na dívida consolidada, ultrapassando as projeções iniciais.

Em apreciação à defesa apresentada, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 11)** consigna que o objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os entes federativos possam manter o endividamento público sob controle.

Nesse sentido, destaca a necessidade de aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do município.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir



custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração Pública.

Assim, os argumentos arvorados pelo gestor não são suficientes para sanar a questão, em foco, posto que o não atingimento das metas de Resultados Primário, Resultado Nominal e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na LDO, para o exercício financeiro de 2023 está em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, corroborando a análise da Divisão Técnica, este MPC entende que o **achado não foi sanado**.

2.8 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, e art. 42, da LRF;

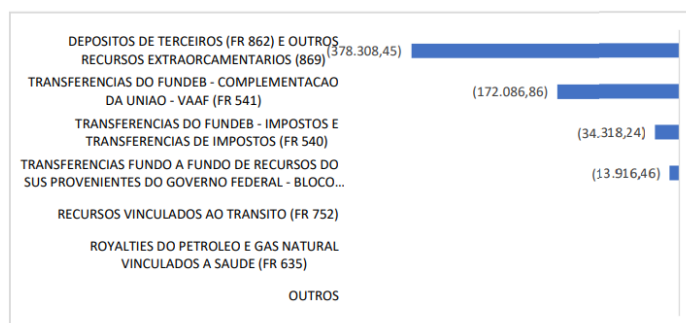
O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, de forma a evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, a ausência de investimentos ou a decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

No caso, o Gráfico 7 do Relatório de Contraditório da Divisão Técnica demonstrou a insuficiência financeira do município para cobrir as exigibilidades assumidas.

Esse resultado indicou a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gerou desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do art. 1º, §1º da LC nº 101/2000.

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05.



Sobre o achado, a **defesa (peça 14.1, fls. 7-8)** apresentou três fatores que contribuíram esse quadro de desequilíbrio financeiro.

O primeiro trata-se do contexto econômico e financeiro adverso. De acordo com o gestor, o exercício de 2023 foi marcado por um cenário econômico desfavorável, tanto em nível nacional quanto local, o que impactou diretamente a capacidade financeira do município. A desaceleração econômica, a alta inflação e o aumento das taxas de juros resultaram em uma significativa queda na arrecadação de receitas, ao mesmo tempo em que as despesas obrigatórias, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, aumentaram substancialmente.

O segundo trata-se da redução de transferências intergovernamentais, especialmente oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além da redução de receitas correntes, o que também agravou a situação financeira do município. Essa queda nas transferências comprometeu a capacidade do município de honrar suas obrigações de curto prazo, levando à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

O terceiro trata-se da ocorrência de despesas emergenciais e inesperadas, muitas delas relacionadas a situações imprevistas, como desastres naturais, que exigiram a alocação imediata de recursos. Essas despesas, necessárias para proteger a população e manter os serviços essenciais, contribuíram para o desequilíbrio fiscal e a insuficiência de caixa.

A despeito dos argumentos apresentados, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 13)** aponta que o § 1º do art. 1º da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo-se ajustes a serem observados no decorrer de todo o mandato, a fim de evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, a ausência de investimentos ou a decomposição do patrimônio público.

Tais condutas não foram adotadas pelo gestor, gerando insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no exercício. Destaca-se ainda que erros na classificação das Fontes de Recursos podem gerar achados dessa natureza.

Pelo exposto, este MPC ratifica os apontamentos da Divisão Técnica e entende pelo **não saneamento da ocorrência**.

2.9 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012;

O art. 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

Todavia, durante o exercício em análise, constatou-se que a prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Nesse sentido, a DFCONTAS apresentou as Tabelas 21 (Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde – 15,15%) e 22 (Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde – 24,86%) no relatório preliminar acostado à peça 4.

Em sede de **defesa (peça 14.1, fls. 8-10)**, o gestor alegou que a alocação de recursos da saúde em unidades diversas dos Fundos de Saúde se deu em resposta às necessidades emergenciais e específicas, visando à eficiência e à eficácia na prestação dos serviços à população, em consonância com as diretrizes e normativas vigentes.

Diante desse cenário, sustentou que houve a necessidade de descentralizar a execução das despesas com ASPS, permitindo maior agilidade no atendimento às demandas locais. Tal descentralização ocorreu mediante a execução de despesas em unidades diversas dos Fundos de Saúde, buscando otimizar recursos, garantir a continuidade dos serviços e priorizar a saúde da população.

O gestor mencionou que, conforme prevê o art. 198 da Constituição Federal, o município pode realizar despesas com serviços públicos de saúde através da unidade orçamentária "Secretaria Municipal de Saúde", não sendo obrigatória a execução apenas pelo Fundo de Saúde.

No que se refere ao financiamento, afirmou que a CF estabelece percentuais mínimos de recursos que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem destinar às ações e serviços públicos de saúde, garantindo o financiamento adequado para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, concluiu alegando que consta no relatório da DFAM que o município atingiu o percentual de 24,86% dos seus impostos e transferências constitucionais e legais em ASPS no exercício de 2023, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional.

Analisando as justificativas apresentadas, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 15)** aponta que a movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz. Salienta também que, ao executar recursos financeiros em unidade diversa do fundo de saúde, os propósitos mencionados não são cumpridos, ainda que o percentual legal seja atingido, como alegado pela defesa.

Por todas as razões expostas pela Divisão Técnica, este MPC considera a **ocorrência não sanada**.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

2.10 Divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o extrato bancário;

Foram examinados os extratos bancários da Prefeitura apresentados no sistema Documentação Web em relação às seguintes contas bancárias:

Identificação da Conta Bancária
BB AG 3350-2 C.C. 15141-6 FPM - Corrente e Aplicação
BB AG 3350-2 C.C. 22364-6 FMS CUSTEIO SUS - Corrente e Aplicação
BB AG 3350-2 C.C. 22394-8 FMS INVEST SUS - Corrente e Aplicação
BB AG 3350-2 C.C. 22812-5 FUNDEB - Corrente e Aplicação
Outras Contas - convênio (APLICAÇÃO)
CEF AG 00639 C 000647531-4 – CONVÊNIO
CEF AG 00639 C 000672123-4 – CONVÊNIO
BB AG 3350-2 C 29033-5 OPERAÇÃO DE CRÉDITO 40/00046-X
BB AG 3350-2 C 30363-1 FMAS CUSTEIO
BB AG 3350-2 C 30720-3 FMAS INVESTIMENTO
BB AG 3350-2 C 30824-2 FMAS EMENDA DE BANCADA

Assim, ao comparar o saldo contábil das contas bancárias selecionadas (Balancete Analítico) com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pelo município no sistema Documentação Web, a DFCONTAS constatou a seguinte divergência na conta abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 – Balancete Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
CEF	3350-2	000647531-4	CONVÊNIO	598.693,39	600.693,53	2.000,00
			Aplicação			

Fonte: Extratos bancários e Balancete Analítico (peça 1, fls. 40 a 45).

Na **defesa (peça 14.1, fl. 10)**, o gestor justificou que a ausência dos extratos bancários na prestação de contas foi ocasionada por problemas operacionais enfrentadas pela equipe responsável pela organização dos documentos contábeis e financeiros. Durante o processo de compilação das peças contábeis, ocorreram dificuldades logísticas que impediram a inclusão dos extratos bancários dentro do prazo estabelecido, conforme comprovado nos anexos juntados.

Por oportuno, afirmou que todos os esforços estão sendo feitos para evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer nos exercícios futuros, com a adoção de medidas de controle mais rigorosas, a fim de garantir a tempestiva entrega de todos os documentos necessários. Reiterou-se ainda o compromisso do município com a transparência e a conformidade no cumprimento das obrigações junto ao TCE-PI.

Em análise, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 16)** observa que, em nenhum momento, o Prefeito se justificou acerca da diferença de R\$ 2.000,00, obtida a partir da comparação entre o saldo do Balancete Analítico (R\$ 598.693,39) e o Extrato Bancário (R\$ 600.693,39), em 31/12/2023, relativo à conta bancária nº 647.531-4 – Convênio Aplicação. A situação apresentada revela a ineficiência do Sistema de Controle Interno do Município.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

Dessa forma, este MPC entende que a **ocorrência não foi sanada**.

2.11 Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários);

Durante a verificação aos documentos enviados pelo gestor, a DFCONTAS não identificou o extrato bancário da seguinte conta:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12
BB	3350-2	22394-8	FMS INVEST SUS-CC	0,00

Fonte: Balancete e Analítico - Documentação Web. Peça 1, fls. 40.

A **defesa (peça 14.1, fl. 10)** do gestor sobre o achado foi apresentada conjuntamente com a do achado 10, já transcrita no item 2.10 deste parecer.

Nesse contexto, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 17)** observa que a defesa ratifica a falha referente ao não envio dos extratos por meio do sistema Documentação Web, conforme estipulado pela IN TCE/PI nº 06/2022, tendo juntado aos autos o extrato bancário da conta listada acima.

Conforme destacado no relatório preliminar, o não envio dos extratos bancários, através do sistema Documentação Web, descumpre o art. 13, I, "g", da IN TCE/PI nº 06/2022. Essa situação revela a ineficiência do Sistema de Controle Interno do Município.

Desse modo, levando em conta o envio da peça componente da prestação de contas, através de meio que não o do sistema deste TCE, este MPC considera a **ocorrência parcialmente sanada**.

2.12 Divergências na totalização dos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial e o demonstrativo sintético do ativo imobilizado (bens móveis)

A Divisão Técnica constatou que o valor registrado no Inventário dos Bens Móveis (Documentação Controle) foi de R\$ 6.949.289,31, enquanto no Demonstrativo Sintético das Contas do Imobilizado- Bens Móveis o valor foi de R\$ 5.445.061,28, apresentando uma diferença de R\$ 1.504.208,03 (peça 1, fl. 75).

O gestor afirmou, em sua **defesa (peça 14.1, fls. 11-12)**, que o Município de Santo Antônio Lisboa finalizou o inventário após o encerramento do balanço geral de 2023, o que resultou na ausência de plena conciliação entre algumas secretarias e o ativo imobilizado. Contudo, relatou que a administração está em processo de adequação para assegurar que o setor de patrimônio atue de forma integrada com o setor contábil, de modo a evitar a ocorrência de tais divergências em exercícios financeiros futuros. Essas medidas visam garantir a precisão e a conformidade das informações patrimoniais e contábeis, reforçando o compromisso da administração municipal com a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



Não obstante os argumentos apresentados, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 19)** nota que a defesa ratifica a ocorrência da falha referente à ausência de plena conciliação.

Nesse sentido, destaca que a argumentação de que o inventário foi finalizado após o fechamento do balanço de 2023 não justifica a divergência identificada entre os valores registrados no inventário e os apresentados no demonstrativo sintético do ativo imobilizado.

Salienta-se que o processo de inventário deve ser integrado ao fluxo contábil de forma que as correções e ajustes sejam realizados durante o exercício, e não apenas após seu encerramento. O fato de a conciliação não ter sido plenamente realizada até o final do exercício 2023 configura um descumprimento das normas de boa governança pública e de controle interno, uma vez que a ausência de ajuste adequado e tempestivo entre os registros pode comprometer a transparência e a fidedignidade das informações contábeis.

Dessa forma, corroborando os apontamentos da DFCONTAS, este MPC entende que as justificativas pelo gestor são insuficientes e considera o **achado não sanado**.

2.13 Ausência do documento formal da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância;

O TCE/PI, em processo de Levantamento (TC/007606/2023), concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado informou que possui o Plano Municipal pela Primeira Infância e há evidência junto ao UNICEF, porém não anexou documento formal que comprova sua instituição.

Em sua **defesa (peça 14.1, fls. 12-13)**, o gestor defendeu o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI como um compromisso do Município de Santo Antônio de Lisboa com suas crianças, destacando que os investimentos na primeira infância são essenciais para influenciar positivamente as relações futuras das crianças, o que justifica a necessidade de ações articuladas para promover seu desenvolvimento integral.

Ressaltou-se que elaboração do PMPI do município contou com a participação de representantes da sociedade civil, órgãos governamentais, conselhos de direitos da criança, profissionais de diferentes secretarias e classes populares.

Ao final, visando sanar a ausência da documentação comprobatória, o gestor afirmou ter anexado nos autos o PMPI e sua publicação, entendendo que a ocorrência foi sanada.

Em consulta ao sistema Documentação Web, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 20)** constata que o Plano Municipal da Primeira Infância não foi enviado. Em defesa, foi anexado o referido plano, porém a peça deveria ter sido encaminhada via eletrônica, na forma do art. 2º da IN TCE nº 06/2022. Segundo a unidade instrutiva, a situação apresentada revela a ineficiência do Sistema de Controle Interno do Município.



Portanto, em consonância com a DFCONTAS, este MPC considera que **achado foi parcialmente sanado**.

2.14 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

Em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.675, que deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabelecendo a obrigatoriedade do Município de elaborar e implementar planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, além de executar políticas preventivas. Caso necessário, também se prevê a possibilidade de constituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais, ou à adesão a consórcios entre municípios limítrofes para compartilhamento dos serviços da guarda municipal.

Entretanto, a Divisão Técnica verificou que o Município não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública, conforme Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023.

Sobre o ocorrido, a **defesa (peça 14.1, fl. 13)** informou que, apesar da importância da elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, o município conta com um aparato policial do Governo do Estado que desenvolve um trabalho rigoroso de controle social em parceria com a municipalidade.

O gestor destacou que a criação de uma política pública de segurança deve priorizar as necessidades do poder público e ser baseada em um planejamento que identifique os problemas mais urgentes da população, estando o município atualmente em processo de definição de prioridades nessa política.

Ao final, informou que, dentro de 60 dias, um plano será enviado para apreciação da Câmara Municipal, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 13.675/2018.

Diante disso, a **DFCONTAS (peça 18, fl. 21)** reafirma que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança Pública, acrescentando que o art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. Além disso, enfatiza que a situação revela a ineficiência do Sistema de Controle Interno do Município.

Portanto, em consonância com a DFCONTAS, este MPC entende que **achado não foi sanado**.

3. CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas e os documentos apresentados pela defesa, a Divisão Técnica emitiu uma **opinião adversa** sobre a execução das contas. Essa opinião fundamenta-se



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

principalmente na inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que as fontes de recursos negativas indicam a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Não obstante isso, o MPC entende que os achados identificados pela unidade instrutiva não são suficientemente graves para justificar a reprovação das contas e, portanto, opina pelo(a):

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Santo Antônio de Lisboa, **Sr. Francisco Karlos Leal Gomes**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

b) Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;
2. No prazo de 90 (noventa) dias, sejam realizados os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;
3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
4. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

c) Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004688/2024 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2023

1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
2. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, devem ser adotadas as medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000;
3. Que estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidência dos dados contábeis.

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.473-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	01/04/2025 11:29:07

Protocolo: 004688/2024

Código de verificação: 6D3B4639-3542-4102-8D7F-A6E6A44CD3B3

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

